

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DA AGRICULTURA E
FLORESTAS**

Portaria n.º 24/2009 de 30 de Março de 2009

Considerando que o crescimento económico sustentável dos Açores tem na agricultura um dos seus principais alicerces, pelo que a solidez deste sector é determinante para o reforço da competitividade da nossa economia;

Considerando que os indicadores do sector agrícola têm evoluído favoravelmente nos últimos anos, em consequência da prossecução das orientações definidas e do investimento público que tem sido executado, mas também do muito investimento privado que tem ocorrido, particularmente promovido pelos empresários agrícolas, com vista à modernização das suas explorações;

Considerando o clima generalizado de investimento no sector, a estabilidade dos encargos decorrentes do recurso ao crédito é um elemento de grande importância para o sucesso das operações empreendidas e do rendimento das explorações agrícolas;

Considerando que a evolução verificada nas taxas de juro nos últimos anos, provocou alguns desequilíbrios na execução financeira dos investimentos realizados ou em curso nas explorações agrícolas e colocou o serviço da dívida em níveis imprevisíveis à data da contratação dos investimentos, reduzindo a libertação de recursos e o rendimento das explorações;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na Resolução n.º 26/2009 de 3 de Fevereiro de 2009, manda o Governo pelos Vice-Presidente do Governo Regional e Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1-Pelo presente diploma, e para as explorações agrícolas situadas na Região Autónoma dos Açores, é constituído o Sistema de Apoio Financeiro à Agricultura, denominado de SAFIAGRI, sendo criadas:

a)Uma linha de compensação financeira dos encargos com empréstimos relativos a investimentos realizados nas explorações agrícolas da Região, destinada a reduzir o impacto negativo da subida das taxas de juro na estrutura de custos de produção e na rentabilidade da actividade agrícola;

b)Uma linha de crédito de apoio ao fundo de maneo, visando reforçar o desenvolvimento e melhoria das condições orgânicas e funcionais da actividade do sector agrícola.

2-Sempre que se mostre necessário, poderá ser disponibilizado apoio técnico aos empresários agrícolas que o desejarem, no âmbito das operações de reestruturação e consolidação dos planos financeiros do investimento realizado nas explorações agrícolas.

Artigo 2º

Linha de compensação financeira

1-O apoio financeiro a ser efectuado nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, visa participar em 30% os encargos financeiros bancários suportados no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Outubro de 2008.

2-O apoio financeiro calculado nos termos do número anterior será pago por crédito na conta a indicar no formulário de candidatura, em duas prestações, durante os anos de 2009 e 2010.

3-Nos casos em que se verificar operações de reestruturação e consolidação dos planos financeiros do investimento objecto da linha de compensação financeira, o Spread daí resultante não poderá ser superior ao aplicado àquelas operações em 31 de Outubro de 2008.

Artigo 3º

Linha de crédito

1-A linha de crédito a ser operada nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 1º será disponibilizada pelo período de 5 anos a contar da publicação da presente portaria.

2-As operações de crédito a contrair ao abrigo da linha de crédito destinam-se à constituição de fundo de maneo com vista a financiar a promoção da melhoria orgânico/funcional e de exploração das unidades produtivas do sector agrícola.

3-Os empréstimos a contratar ao abrigo da linha de crédito terão a duração máxima de 4 anos, a contar da primeira utilização do crédito, podendo atingir o montante máximo por beneficiário, de 25.000 € (vinte e cinco mil euros), de acordo com o Anexo III do presente diploma.

4-A bonificação a atribuir representará 50% do valor dos juros suportados nas operações de crédito até ao máximo de 2,0 pontos percentuais.

5-A bonificação de juros a que se refere o número anterior:

a)Vigora pelo prazo do empréstimo contratado no âmbito do respectivo plano financeiro;

b)Em derrogação do preceituado na alínea anterior, a bonificação cessará a partir do momento em que ocorram incumprimentos de alguma das prestações devidas de capital e de juros.

6-As operações de crédito vencerão juros à taxa Euribor a 6 meses, verificada no segundo dia útil anterior ao início de cada período de cálculo de juros, acrescida de um Spread máximo de 3%.

Artigo 4º

Apoio técnico

As acções previstas no número 2 do artigo 1º serão desenvolvidas junto das instituições de crédito pelo respectivo produtor agrícola que, em primeira instância, deverá ser apoiado pelas entidades ou organizações que lhe prestam serviços de gestão ou contabilidade, coadjuvados, se necessário e a solicitação do interessado, pelos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 5º

Condições de acesso

1-Poderão candidatar-se aos apoios previstos no artigo 2º, todos os produtores agrícolas a título individual ou colectivo, titulares de explorações cuja estrutura financeira, considerada viável pela instituição de crédito, à data da concessão do financiamento, tenham sofrido impacto negativo da subida das taxas de juro nos empréstimos titulados junto das instituições de crédito entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 Outubro de 2008.

2-Poderão candidatar-se à linha de crédito prevista no artigo 3º, todos os produtores agrícolas a título individual ou colectivo, cujo plano financeiro proposto seja considerado viável pela instituição de crédito.

3-Os produtores agrícolas, a título individual ou colectivo e cuja actividade não seja exercida a título principal (n/ATP) beneficiam, em ambos os apoios mencionados nos números anteriores, de 65% do valor elegível a atribuir aos ATP's (agricultores a título principal).

Artigo 6º

Protocolos

Podem ser celebrados protocolos entre a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e as instituições de crédito com vista à implementação do disposto no presente diploma.

Artigo 7º

Instrução do processo

1-As candidaturas ao apoio previsto no âmbito do artigo 2º são da iniciativa dos produtores agrícolas junto das instituições de crédito financiadoras, que as remetem à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através de formulário próprio que lhes será disponibilizado.

a)Em anexo ao formulário mencionado no número 1, do presente artigo, deverão constar:

i-Documento com a descrição da operação de crédito efectuada, do qual conste à data, o montante da operação, as condições contratuais e a justificação da aplicação do capital;

ii-Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da respectiva ilha quanto ao exercício de produtor – Agricultor a Título Principal (ATP), ou não (n/ATP), de acordo com o estabelecido no Anexo I do presente diploma, bem como a(s) Actividade(s) Agrícola(s) a que se dedica, no âmbito do Anexo II do presente diploma;

iii-Plano financeiro relativo aos empréstimos contraídos, tendo em conta o estabelecido no âmbito da linha de compensação financeira;

iv-Documento comprovativo de situação regularizada do produtor agrícola perante a Administração Fiscal e Segurança Social;

2-As candidaturas ao apoio previsto no âmbito do artigo 3º são da iniciativa dos produtores agrícolas junto das instituições de crédito financiadoras, que as remetem à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através de formulário próprio que lhes será disponibilizado.

a)Em anexo ao formulário mencionado no número 2, do presente artigo, deverão constar:

i-Minuta do contrato de financiamento que se pretende celebrar, enquadrado de acordo com o estabelecido no artigo 3º do qual conste o montante do empréstimo, a duração do mesmo, bem como a justificação da aplicação do capital;

ii-Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da respectiva ilha quanto ao exercício da actividade de produtor – Agricultor a Título Principal (ATP), ou não (n/ATP) de acordo com o estabelecido no Anexo I do

presente diploma, bem como a(s) Actividade(s) Agrícola(s) a que se dedica, no âmbito do Anexo II do presente diploma;

iii-Plano financeiro relativo ao empréstimo submetido à linha de crédito;

iv-Documento comprovativo de situação regularizada do produtor agrícola perante a Administração Fiscal e Segurança Social.

Artigo 8º

Análise e aprovação

1-Após a recepção dos processos enviados pelas instituições de crédito, no âmbito dos números 1 e 2 do artigo anterior, a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário centralizará e procederá, no prazo de 15 dias úteis, à análise dos mesmos, verificando da sua conformidade com o disposto neste diploma, emitindo o respectivo parecer.

2-Após o processo de análise e de parecer estabelecido no número anterior, as candidaturas que reunirem as condições de acesso aos apoios previstos nos artigos 2º e 3º deste diploma, serão submetidas pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário ao Secretário Regional da Agricultura e Florestas, para efeitos de aprovação no prazo de 15 dias.

3-Após aprovação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário informará formalmente as instituições de crédito financiadoras dos apoios aprovados e a conceder ao produtor agrícola candidato, com conhecimento a este.

Artigo 9º

Pagamento do apoio

1-O pagamento dos apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente diploma, será feito à instituição de crédito respectiva, nos termos definidos para as linhas de compensação e de crédito.

2-Os encargos financeiros decorrentes do presente diploma serão suportados pelo plano de investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 10º

Montante global do crédito

O montante global do crédito abrangido pelas linhas constantes do número 1 do artigo 1º não poderá exceder os 80 milhões de euros.

Artigo 11º

Prazo de candidatura

1-Os apoios previstos no presente diploma no âmbito da linha de compensação financeira, só serão concedidos aos interessados cujas candidaturas sejam enviadas à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, impreterivelmente, até 30 de Setembro de 2009.

2-Os apoios previstos no presente diploma no âmbito da linha de crédito, só serão concedidos aos interessados cujas candidaturas sejam enviadas, à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário até um ano, a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 12º

Conservação de documentação

1-Os produtores agrícolas beneficiários no âmbito do presente diploma constituem-se, perante a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, responsáveis pela existência em seu poder da documentação comprovativa de aplicação dos créditos na execução das finalidades para que os empréstimos foram justificados, comprometendo-se a guardar e a conservar tais documentos, durante pelo menos dois anos a contar do termo de cada operação, permitindo-se os Serviços Oficiais a sua análise sempre que entenderem.

2-As instituições de crédito constituem-se, perante a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, responsáveis pela existência em seu poder da documentação comprovativa respeitante aos trâmites e execução dos respectivos processos relativamente às suas finalidades, comprometendo-se a guardar e a conservar tais documentos, durante pelo menos dois anos a contar do termo de cada operação, permitindo-se os Serviços Oficiais a sua análise sempre que entenderem.

Artigo 13º

Dúvidas e incumprimentos

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma, bem como a verificação de incumprimentos, os mesmos serão analisados pelos respectivos Serviços Oficiais e, decididos e resolvidos, por despacho conjunto dos Vice-Presidente do Governo Regional e Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 20 de Março de 2009.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha Ávila*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I

Para efeitos do presente diploma, entende-se por Agricultor a Título Principal (ATP):

a) A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da actividade agrícola seja pelo menos de 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma actividade.

i.-Entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão.

b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

Anexo II

Actividade Agrícola Principal e efectiva a que se dedica o produtor agrícola

| Código | Actividade Agrícola Principal – Vegetais | Ilha |
|---------------|---|-------------|
| 001 | Cereais | Todas |
| 002 | Pastagens e Forragens | Todas |
| 003 | Horticultura | Todas |
| 004 | Fruticultura | Todas |
| 005 | Viticultura | Todas |
| 006 | Floricultura | Todas |
| 007 | Apicultura | Todas |
| 008 | Viveirista | Todas |
| 009 | Ananaseiro | São Miguel |
| 010 | Culturas Industriais | São Miguel |
| Código | Actividade Agrícola Principal – Animais | Ilha |
| 011 | Avicultura | Todas |
| 012 | Bovinicultura de Leite | Todas |
| 013 | Bovinicultura de Carne | Todas |
| 014 | Caprinicultura | Todas |
| 015 | Ovinicultura | Todas |
| 016 | Cunicultura | Todas |
| 017 | Suicultura | Todas |
| 018 | Exploração Mista(1) | Todas |

(1) A actividade de exploração Mista apenas é classificada nas Actividades Agrícolas – *Produções Animais*, devidamente justificada pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário da respectiva ilha.

Anexo III

1-Os beneficiários, de forma a formalizar a sua candidatura, devem juntar aos elementos solicitados na alínea a) do nº 2 do artigo 7º, documento original da Declaração de Rendimentos – IRS (Modelo 3), da Direcção Geral dos Impostos do Ministério das Finanças, reportada ao ano N-2, sendo que:

a) Ano N = Presente ano, ano em que o beneficiário apresenta a candidatura, no âmbito deste diploma.

2-O montante mencionado no ponto 3 do artigo 3º deste diploma, terá por base o evidenciado na Declaração de Rendimentos – IRS (Modelo 3), nomeadamente o valor bruto respeitante a “Vendas” ou “Vendas de produtos”, no que concerne ao capítulo – “Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários”.

3-No âmbito do mencionado no ponto 2 deste Anexo III, o montante máximo a ser objecto de bonificação será calculado de acordo com o valor declarado para “Vendas” ou “Vendas de produtos” que será enquadrado em classes, no âmbito do quadro do ponto seguinte.

4-Classificação do beneficiário à Linha de crédito.

| (1) | (2) |
|---|---|
| Valor bruto de “Vendas” ou “Vendas de produtos” estabelecido em classes (Valor em €) | *Valor máximo a considerar no âmbito do ponto 3 do art.º 3º (Valor em €) |
| A - Até 5.000 | 5.000 |
| B - Superior a 5.000 até 20.000 | 10.000 |
| C - Superior a 20.000 até 40.000 | 15.000 |
| D - Superior a 40.000 até 70.000 | 20.000 |
| E - Superior a 70.000 | 25.000 |

*Quando o beneficiário não é considerado ATP, nos termos do Anexo I, o valor máximo a considerar no âmbito do ponto 3 do artigo 3º, será de 65% do valor da coluna (2), conforme estabelecido no nº3 do artigo 5º do presente diploma